

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0204/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0204/2000 DE 30/05/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

ITALO CARDOSO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 11.039,
DE 23 DE AGOSTO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:57:56

00000017369-06



ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 01 do proc.
n.º 01.0204 de 2000
Noêmia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

HOJE
AS COMISSÕES DE: 30MAI/2000
Com. de Justiça
Com. de M. M. Marques
Com. de P. S. e Trabalho
Com. de Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0204/2000

Dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Do ponto de vista da condição pessoal do Ambulante e das cominações previstas nesta Lei, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave;
- b) deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- c) egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes."

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa ter o § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - Enquadram-se na categoria C) as pessoas fisicamente capazes que não satisfaçam o disposto nos dois parágrafos anteriores, ou sejam regularmente egressas do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão".

Art. 3º - O art. 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991 passa a ser acrescido de uma alínea "i" com a seguinte redação:

"i) certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso."

Art. 4º - O § 1º do art. 18 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, renumerado como art. 17 pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes das categorias "A" e "B" definidos nesta Lei, até as mesmas das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria "C", sendo que 1/3 (um terço) destes ficam reservados preferencialmente para os egressos do sistema penitenciário."

SEÇÃO DE REVISÃO

70 3 MAI 2000

14.15
- DT. 10 -



Fin n.º	02	do proc
n.º	01.0204	de 2000
Noemia M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


VITALO CARDOSO
Vereador



Folha n.º	03	do processo
n.º	01.0204	de 2000
Noemia M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo dar uma oportunidade de ressocialização, através do trabalho, aos egressos do sistema penitenciário.

Uma das funções do cumprimento de penas é permitir ao condenado pela Justiça sua regeneração para uma vida útil integrada ao seu meio social. O trabalho é, sem dúvida alguma, um meio eficaz para esse resgate, essa reintegração do ex-presidiário na sociedade.

Ocorre que nossa sociedade, apesar de dizer hipocritamente que o trabalho dignifica, não oferece aos que cumpriram pena uma oportunidade para mostrar sua vontade de inserir-se na comunidade.

Todos os caminhos de reintegração no convívio social são barrados pelo preconceito contra aquele que já foi presidiário. Em nossa época, de altos índices de desemprego, já sendo difícil um posto de trabalho para os que não possuem antecedentes criminais, torna-se impossível ao ex-detento conseguir um emprego.

Vedado o caminho do trabalho, muitos daqueles que já cumpriram pena, podem ser tentados a voltar a delinquir, sem outra alternativa apresentada para que sobrevivam.

Nosso objetivo é dar uma oportunidade aos egressos do sistema penitenciário, reservando-lhes ao menos um lugar no comércio ambulante que se pratica na cidade.

Assim sendo, peço aos meus nobres pares a rápida aprovação deste projeto de lei, não só como medida humanitária, mas também pelo aspecto prático, posto que, quanto maior o número de ex-detentos trabalhando, menor será o risco de reincidência, contribuindo para a segurança da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 204 de 19 00 31 05 00 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 15

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

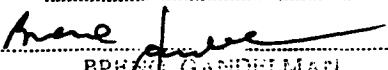
Em 31-05-00

PL. 247/98, 46/2000

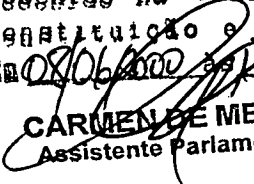

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. da Const. e Justiça

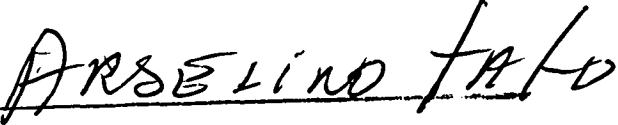
08 / 06 / 2000

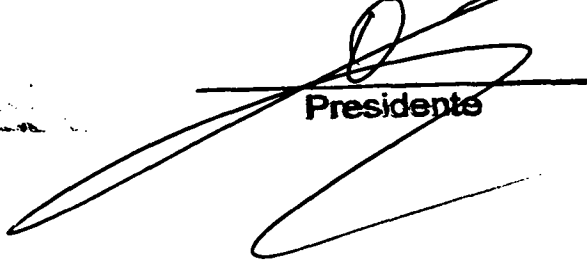

BRENO GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/06/2000 às 14h5.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar


Salvo à Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 6 de 2000


Presidente

ADIEVOGAL
OCTUBRE 1990
RE 11.113

ATA ANEXO A

0003

FL

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em ... 14 ... de ... 2000

(a)

CARLEN DOMEIO
Assistente Parlamentar

PL 204/2000
13/06/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, dispondo sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário e altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Como vemos, a alteração introduzida pelo art. 1º do projeto, na redação do art. 4º da Lei 11.039/91, tem por objetivo inserir na definição das categorias de "ambulantes", o ponto de vista da condição pessoal, voltado não só para o aspecto físico mas, também, para o aspecto social dos indivíduos.

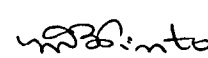
Assim, a alteração introduzida no "caput" do art. 4º e na alínea "c" do mesmo, visa criar, para o comércio ambulante, a categoria de egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes, nas condições que estabelece nos dispositivos que altera, através dos arts. 3º e 4º.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 "caput"; 160, VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

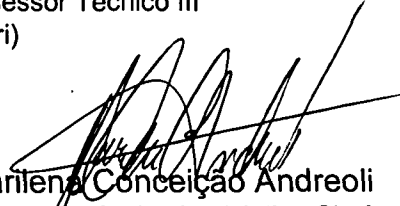
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

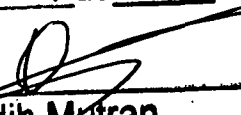

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 27 de 6 de 2000

pk/mpi0204-00


Wadih Mutran
Presidente da CCG

De acordo para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em _____ de _____ de _____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado e

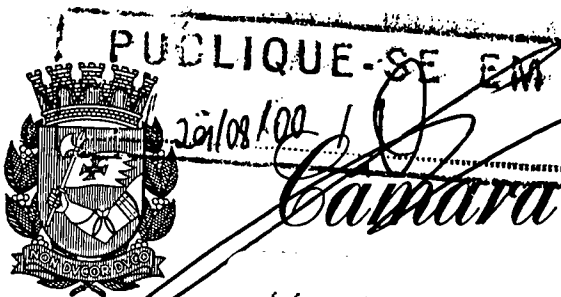
Documento

folha nº #06# a)

31/02/00

Hélio Hidetaki Takahashi

Reg. 11123



Folha nº #06# do
Processo 204/00
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 1(128) *He*

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER 1041/2000 DO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, dispondo sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário e altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Como vemos, a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei 11.039/91, tem por objetivo inserir "ambulantes", o ponto de vista da condição aspecto físico mas, também, para o aspecto s

redação do art. categorias de não só para o s.

Assim, a alteração introduzida no "caput" do visa criar, para o comércio ambulante, a c penitenciário e fisicamente capazes, nas dispositivos que altera, através dos arts. 3º e

"c" do mesmo, sos do sistema estabelece nos

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 "Município de São Paulo.

Lei Orgânica do

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum d é dispensada a votação em Plenário, cabe Permanentes, na forma do art. 46, IX, Municipal de São Paulo.

ara deliberação, a às Comissões mo da Câmara

Face ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/00.

pk/pl0204-00

17 - RELCOM
17-0446/2000

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 01 / 09 / 00

Hth
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 01.09.00, às 16 h.

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Aurélio Nomura
PARA RELATAR.

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13 / 09 / 2000
Américo
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
ubicado _____ sob folha _____ n.º 07.
Em 06/12/00

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº	- 07 -	do
Processo	204/00	
Maria Tereza da Silva Bert		
Rep. 146		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO E APROVADO	
29 NOV 2000	
★	★
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO 07 RPS
07-0059/2000

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 204/00, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, procura ressocializar egressos do sistema penitenciário, reservando preferencialmente aos mesmos 1/9 (um nono) dos pontos fixos destinados aos ambulantes na cidade;

CONSIDERANDO, todavia, que pode estar ocorrendo uma contradição entre documentos que o art. 14 da Lei nº 11.039/91 exige para ser concedido a permissão de uso nesses casos, o "atestado de bons antecedentes" e o agora proposto pela propositura em seu art. 3º, "certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso". Isto porque a concessão de atestado de bons antecedentes para um egresso do regime penitenciário só é feito após um processo de reabilitação que leva pelo menos dois anos, onde ele deve ser acompanhado por um assistente social, ter emprego fixo, etc. Ou seja, ainda que tenha já cumprido sua pena, o egresso não conseguirá de imediato o atestado de bons antecedentes;

REQUEREMOS que seja determinado o retorno desse projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se manifeste sobre a questão em pauta, se há realmente contradição, e se, dessa forma, há necessidade de substitutivo ao projeto.

São Paulo, 23 de outubro de 2000

Seção de Publicação e de Anais
29 NOV 2000

crítica de revisão
29 NOV 2000

Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO NA A. T. M.		
Em	23 / 11	100
às	16,15	horas

A Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
99 / 11 / 2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 29.11.00 às 16 h.

MJS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça
06.12.00

MJS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 08/12/00 às 15:26 hs.

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador
para relatar

Rubens Carvalho
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de 12 de 2000

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data: Papel p/ Informação, rubricado sob Documento	
folha nº <u>08 e 09</u>	a)
<u>14/12/00</u>	
Carmen de Mello Req. 101041	

PL 204/2000
13/12/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso, dispondo sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário e visa alterar dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

De acordo com o Requerimento nº 07-0059/2000, do Nobre Vereador Toninho Paiva, D. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 07), o referido projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste se há contradição entre o disposto no art. 3º da propositura e os documentos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 11.039/91.

O ilustre autor do Requerimento questiona *"que pode estar ocorrendo uma contradição entre documentos que o art. 14 da Lei nº 11.039/91 exige para ser concedida a permissão de uso nesses casos, o 'atestado de bons antecedentes' e o agora proposto pela propositura em seu art. 3º, 'certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso.'*

Acrescenta que *"a concessão de atestado de bons antecedentes para um egresso do regime penitenciário só é feito (sic) após um processo de reabilitação que leva pelo menos dois anos, onde ele deve ser acompanhado por um assistente social, ter emprego fixo, etc. Ou seja, ainda que tenha já cumprido sua pena, o egresso não conseguirá de imediato o atestado de bons antecedentes."*

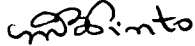
Sobre a questão, cumpre-nos informar que não existe contradição entre os documentos "atestado de bons antecedentes" e "certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso", porquanto os documentos relacionados no artigo 14 serão exigidos dos interessados, de conformidade com a categoria a que pertençam, nos termos das alíneas "a" a "c" do art. 4º, da Lei nº 11.039/91.

Considerando que a propositura tem por objetivo a ressocialização do egresso do sistema penitenciário, evidentemente, a exigência de atestado de bons antecedentes não se aplica aos interessados nessa condição, que, na verdade deverão apresentar a certidão de que trata a alínea "i", que o art. 3º do projeto pretende acrescentar ao art. 14, da Lei nº 11.039/91, combinada com a alínea "c", do art. 4º da referida Lei, com a redação dada pelo art. 1º, do projeto em exame, que cria a categoria dos "egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes".

Dessa forma, não existe contradição no citado dispositivo, não sendo necessária, portanto, a apresentação de substitutivo ao projeto.

Ante o exposto, ratificamos a nossa manifestação de fls. 05,

PELA LEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

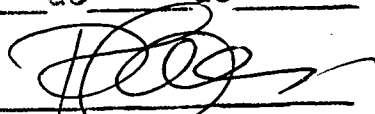

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 19 de 12 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em ____ de ____ de ____


Relator

1105 51 P1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob	
Documento	
Folhas de nº 10	de 20.126 a)
Carlos Roberto da Silva	
Req. 11130	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

244# - 244# 29, 12, 10

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Reg. nº **Secretário**
11.130

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 10 fls.

Arquivado em 03-01-2001

O Func.º

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11 A 15 e folha de informação
sob nº 16 / 02 / 2001

DENVILDO DANILLO CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. nº 101 258



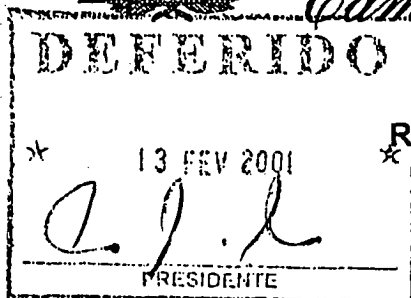
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do Processo
nº 204 de 2000

BENVINDO DANIEL CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 10/258



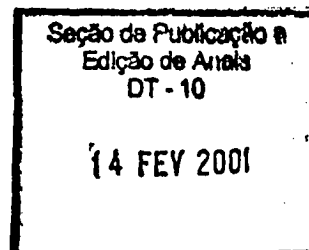
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0087/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ITALO CARDOSO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT



EMENTA : DISPÕE SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

PROJETO DE LEI 213/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : INTRODUZ O QUESITO [VIOLÊNCIA DE GÊNERO] NO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 325/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NO DISTRITO DE ANHANGUERA, (RUA ALEXA LUCACIM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA 6/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ACRESCENTA O CAPÍTULO VI E ARTIGO 237 E 238 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA 6/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ALTERA O CAPUT DO ART. 49 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 9. AO ART. 137 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (REF. CARGOS EM COMISSÃO DO TCMSP, E VINCULAÇÃO DA DESPESA DO TCMSP À CMSP NA LEI ORÇAMENTÁRIA)

PROJETO DE LEI 642/1998

03/11/2000.....21:50:59

EMENTA : AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E A TELESP- COMPANHIA TELEFONICA DE SAO PAULO _ VISANDO A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONICO DESTINADO A PORTADORES DE DEFICIENCIAS DA FALA E DA AUDIÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

✓ PROJETO DE LEI 179/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ALTERA A REDAÇÃO DA LEI n.10.854 DE 22 DE ABRIL DE 1990, (O PODER EXECUT. CONCEDERA AOS DESEMPREGADOS, REDUÇÃO DE 100% NO PREÇO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 207/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DISPOE SOBRE A REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PREÇO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO POR ONIBUS PARA OS TRABALHADORES DESEMPREGADOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 486/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA LOGRADOURO PUBLICO INOMINADO LOCALIZADO NO DISTRITO DO GRAJAU, AVENIDA PADRE JOSE PAGORARO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

✓ PROJETO DE LEI 4/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ESTABELECE PREFERENCIA A PORTADORES DO VIRUS HIV E DE DOENCAS RENAIAS CRONICAS NA AQUISICAO DE UNIDADES HABITACIONAIS RESULTANTES DE PROGRAMAS EXECUTADOS PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

✓ PROJETO DE LEI 170/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA CRECHE MUNICIPAL PALMIRA DOS SANTOS ABRANTE, LOCALIZADA NA VILA ELIDA _ DISTRITO CIDADE ADEMAR.

PROJETO DE LEI 300/1996

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA AS RUAS QUE ESPECIFICA DO LOTEAMENTO CAPELA
DA LAGOA NO DISTRITO DE JARAGUÁ AR/PJ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

SENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

✓ PROJETO DE LEI 371/1997

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AS ENTIDADES QUE
DESENVOLVAM POLITICAS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADO
LECENTES NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 372/1997

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : INSTITUI PENALIDADE PARA AS EMPRESAS QUE PRATIQUEM
ATOS DE DISCRIMINAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 561/1997

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Dispoe sobre Comissao Municipal de Emprego para
viabilizar a participacao da sociedade na administra-
cao do Sistema Publico de Emprego, e da outras
providencias.

PROJETO DE LEI 780/1997

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Dispoe sobre a realizacao de exames DNA para instruir
processos de reconhecimento de paternidade e
maternidade, e da outras providencias.

PROJETO DE LEI 600/1998

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Institui o Conselho Municipal de Serviços Publicos de
Energia e da outras providencias.

5
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 56/1994

03/11/2000 - 21:50:59

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

EMENTA : SUSTA O DECRETO No.34.366 DE 28 DE JULHO DE 1994, e
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 8/1995

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Susta a Portaria 4, de 15 de fevereiro de 1995, e dá
outras providências.(ref. faltas abonadas).

PROJETO DE LEI 369/1991

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Dispõe sobre a criação, composição, competências e
funcionamento dos Conselhos de Representantes, e dá
outras providências.

PROJETO DE LEI 697/1993

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : REVOGA AS NORMAS QUE ESPECIFICA DA LEI 10.272, DE 06
DE ABRIL DE 1987, COM AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA
LEI 10.406, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 873/1993

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE
PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO /AMIANTO, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 813/1995

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : TORNA OBRIGATÓRIA A DEVOLUÇÃO DE TARIFA NOS CASOS EM
QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

204

de

2000, 16, 02, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

15/02/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0087/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 16.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Const. e Justiça

19/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/2001 às 13:15

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Humberto Martins
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminha-se, em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**

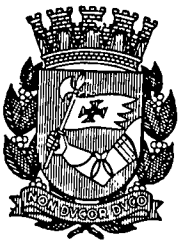
Em 29 de 3 de 2001

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 17018 de 24.04.01 a) [Assinatura]
Cecília, Roberto da Silva
Pres. 1.º Vice



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	27	do
Processo	24/100	
Carlos Roberto Silva		
Rev. 11/10		

16 - PAR

16-0188/2001

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso, dispondo sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário e visa alterar dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

De acordo com o Requerimento nº 07-0059/2000, do Nobre Vereador Toninho Paiva, D. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 07), o referido projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste se há contradição entre o disposto no art. 3º da propositura e os documentos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 11.039/91.

O ilustre autor do Requerimento questiona *"que pode estar ocorrendo uma contradição entre documentos que o art. 14 da Lei nº 11.039/91 exige para ser concedida a permissão de uso nesses casos, o 'atestado de bons antecedentes' e o agora proposto pela propositura em seu art. 3º, 'certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso.'"*

Acrescenta que *"a concessão de atestado de bons antecedentes para um egresso do regime penitenciário só é feito (sic) após um processo de reabilitação que leva pelo menos dois anos, onde ele deve ser acompanhado por um assistente social, ter emprego fixo, etc. Ou seja, ainda que tenha já cumprido sua pena, o egresso não conseguirá de imediato o atestado de bons antecedentes."*

Sobre a questão, cumpre-nos informar que não existe contradição entre os documentos "atestado de bons antecedentes" e "certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso", porquanto os documentos relacionados no artigo 14 serão exigidos dos interessados, de conformidade com a categoria a que pertençam, nos termos das alíneas "a" a "c" do art. 4º, da Lei nº 11.039/91.

pk/pl0204a00

17 - RELCOM
17-0076/2001

- 1 -



Folha nº 18 # do
Processo 25101
Carlos Roberto Silva
Reg. 11134

Câmara Municipal de São Paulo

Considerando que a propositura tem por objetivo a ressocialização do egresso do sistema penitenciário, evidentemente, a exigência de atestado de bons antecedentes não se aplica aos interessados nessa condição, que, na verdade deverão apresentar a certidão de que trata a alínea "i", que o art. 3º do projeto pretende acrescentar ao art. 14, da Lei nº 11.039/91, combinada com a alínea "c", do art. 4º da referida Lei, com a redação dada pelo art. 1º, do projeto em exame, que cria a categoria dos "egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes".

Dessa forma, não existe contradição no citado dispositivo, não sendo necessária, portanto, a apresentação de substitutivo ao projeto.

Ante o exposto, ratificamos o nosso parecer de fls. 06,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/01.

H
RELATOR

celso Laurindo

1-2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 27/04/01
 página 46 coluna 03
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 27/04/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 27.04.01 às 18:10 h.

MSS
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AQ NOBRE VEREADOR Ana Martins
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

08/05/02

 PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de informação
 rubricado _____ sob folha _____ n.º 19
 Em 12/03/02

MSS
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 19 -

do processo n°

204 de 20 00 12, 03, 02

(a)

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

redesignação
AO NOBRE VEREADOR *Bispo Atilio Francisco*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

27 / 03 / 02
[Signature]
PRESIDENTE

- 21 -
1981

cc. 10. 15. 1

SE GUE m juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 1 20 e 21.

Em 12 / 06 / 02

(a) MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0746/2002

Folha nº -20- do
Processo nº 204/00
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651 M.T.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/00

Trata-se de projeto de lei Nº 204/00, de autoria do Nobre Vereador Italo Cardoso, que dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

O autor, na justificativa que acompanha a proposta, esclarece que o objetivo é dar a oportunidade de ressocialização, através do trabalho, aos egressos do sistema penitenciário.

Uma das funções do cumprimento de penas é permitir ao condenado pela justiça a sua regeneração para uma vida útil integrada ao seu meio social.

O trabalho é, sem dúvida, um meio eficaz para esse resgate, essa reintegração do ex-presidiário na sociedade.

Contudo, a nossa sociedade não oferece, aos que cumpriram pena, uma oportunidade para mostrar sua vontade de inserir-se na comunidade. Todos os caminhos de reintegração no convívio social são barrados pelo preconceito contra aquele que já foi presidiário, o que torna impossível ao ex-detento conseguir um emprego.

Vedado o caminho do trabalho, e sem outra alternativa para a sobrevivência, podem tornar a delinquir.

Assim, o objetivo é dar uma nova oportunidade aos egressos do sistema penitenciário, através de reserva de um lugar no comércio ambulante da cidade.

A alteração introduzida pelo Art. 1º do projeto, na redação do Art. 4º da Lei nº 11.039/91 tem por objetivo inserir na definição das categorias de "ambulantes", o ponto de vista da condição pessoal, voltado não só para o aspecto físico mas, também para o aspecto social dos indivíduos.

Assim, a alteração introduzida no "caput" do Art. 4º e na alínea "c" do mesmo, visa criar, para o comércio ambulante, a categoria de egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes, nas condições que estabelece nos dispositivos que altera, através dos Arts. 3º e 4º.

Comissão de Constituição e Justiça, no parecer Nº 104/2000, manifestou-se pela legalidade da propositura que está amparada nos Art. 13, I, 37º caput; 160, VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



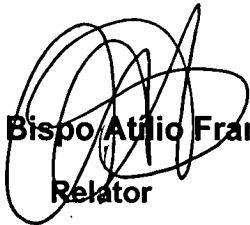
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

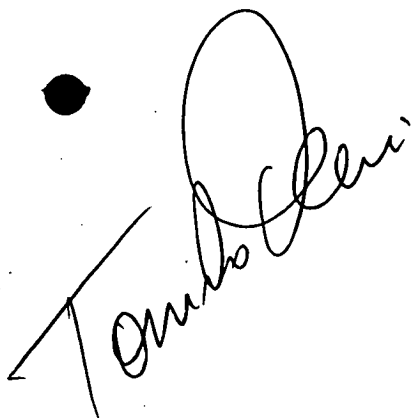
Folha nº -21- do
Processo nº 204/00
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651 *MT*

Pelo exposto, não existem óbices ao projeto de lei em tela, e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação

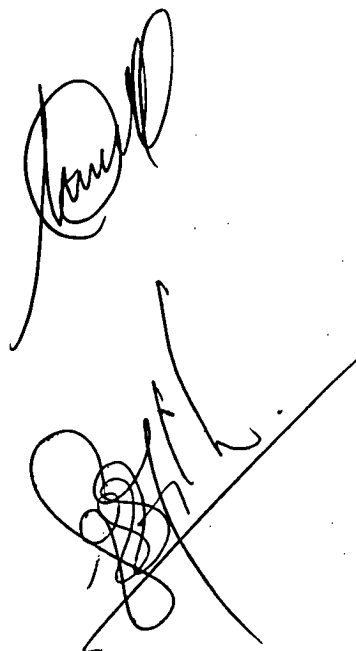
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12.06.02


Vereador José Olímpio
Presidente


Vereador Bispo Atilio Francisco
Relator







17 - RELCOM
17-3069/2002

A. Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 17-06-02

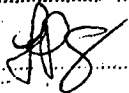

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 18-06-02 as 14:20 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

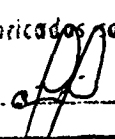
AO NOBRE VEREADOR Flávia Pereira
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

19 / 06 / 2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se Guem, juntados nesta data Passo na documentação rubricados por

folhas de n° 22 / 108 102 a) 

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Flávia Pereira

Folha nº - 22 - do
Processo 204/00
Câmara Aparecida Ferreira
Reg. 101217

16 - PAR

16-0980/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 204/00

Trata-se de Projeto de Lei nº 204/00, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que dispõe sobre a *ressocialização de egressos do sistema penitenciário através do desenvolvimento de atividade de ambulante*.

A propositura em tela foi objeto de análise das doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que exararam pareceres favoráveis à tramitação do referido projeto.

O projeto em tela aborda uma questão de extrema relevância que é a reintegração na sociedade do ex-detento, através do desenvolvimento de uma atividade remunerada – o comércio informal.

Assegurando ao egresso do sistema penitenciário o acesso a uma atividade remunerada atende o projeto a uma necessidade social – a garantia ao trabalho, direito este assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Com o trabalho, o egresso resgata a auto-estima, sentido-se produtivo e apto a garantir o seu sustento e de seus familiares.

Sem trabalho, o egresso estará sujeito aos males físicos e psíquicos provenientes da ausência de condições dignas à sua subsistência.

Sem novas chances de assegurar o seu sustento e de seus familiares, estaremos empurrando este cidadão – novamente – para a marginalidade, o abandono social, as doenças, sejam do corpo ou da mente e a desestruturação familiar.

Por todas as razões elencadas acima é, **favorável** o nosso parecer

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 10 de Julho de 2002.


Flávia Pereira
Relatora


Lucila Pizani Gonçalves
Presidente

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 12 / 08 / 02

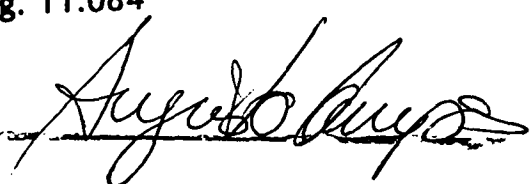

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

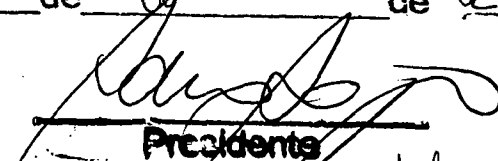
Em 12 / 08 / 02 às 10 h 30.


Rogério Alves
Reg. 11.084

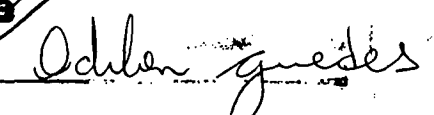
Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

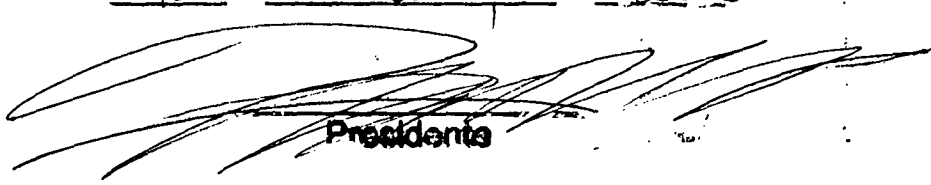
Em 14 de 08 de 02


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 de março de 2003


Presidente



16 - PAR
16-0699/2003

Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICO-32

23/05/03

Folha nº 23 do
Processo nº 204/00
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 700.465

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2000

A matéria em análise é o Projeto de Lei do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que "Dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências".

A lei mencionada, "disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo", priorizando a concessão de licença às pessoas portadoras de deficiência física ou sexagenárias, para utilização de pontos fixos, na proporção de 2/3 para estas e 1/3 para as demais pessoas interessadas, que são as fisicamente capazes (categoria C).

A propositura do Nobre Vereador visa, justamente, a inclusão dos egressos do sistema penitenciário que já tenham cumprido pena de detenção ou reclusão, na categoria das pessoas fisicamente capazes, reservando para eles, 1/3 dos espaços que esta categoria de ambulantes faz jus, ou seja, 1/9 do total dos pontos fixos destinados aos ambulantes do Município.

A medida é bastante sensata, pois todos sabemos as dificuldades de ressocialização das pessoas apenadas, haja vista os altíssimos índices de reincidência. Inclusive, é urgente que o estado reveja sua atual política penitenciária, passando a priorizar a recuperação do infrator, para que este ao invés de continuar como uma ameaça à sociedade, se torne parte dela e não viva à sua margem.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi pela Legalidade do projeto e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a de Saúde, Promoção Social e Trabalho emitiram brilhantes pareceres, sendo ambos favoráveis.

Finalmente, considerando que em relação aos aspectos financeiro e orçamentário nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, somos de parecer favorável à aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Vereador Odilon Guedes
Relator

17 - RELCOM
17-2169/2003

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (nº) 06, 17, 20, 22 e 23
 publicados no D.O.M. de 13 / 06 / 03
 página(s) 78 e 79, colunas de 01
 conforme art. 92 § 1º, do A.
 Conto nº: [assinatura]

Retificado nº Parecer nº 188/03
 de Com. de Constituição e Juris
 (p. 17) no Dom 18/06/03
 pag. 78 col. 3ª
 Bgf

A Leg. 3
 Em, 10 / 06 / 03

[assinatura]
 Rogério Alves
 Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3

EM 18 / 06 / 03

ÀS 18:20 A

[assinatura]
 CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Encarregada de Setor

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

06/08/03

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

06/08/03

[assinatura]
ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

SEGUE me, juntado 1 nesta data
 documento 1 e papel de informação
 rubricado 1 sob folha 1 nº 24030
 Em 02/09/2003

[assinatura]
REGIANE CRISTINA SANTOS
 Assistente de



Folha nº	24	do proc.
nº	01-204	de 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assessoria de Chefia Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de agosto de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0422/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 06 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 204/00, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 204/00). (Ver. Ítalo Cardoso - PT). Dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - Do ponto de vista da condição pessoal do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias: a) deficiente físico de natureza grave; b) deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários; c) egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes." Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter o parágrafo 3º com a seguinte redação: "§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes que não satisfaçam o disposto nos dois parágrafos anteriores, ou sejam regularmente egressas do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão." Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ser acrescido de uma alínea "i" com a seguinte redação: "i) certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso." Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, renumerado como artigo 17 pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, passa a ter a seguinte redação: "§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes das categorias "a" e "b" definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria "c", sendo que 1/3 (um terço) destes ficam reservados preferencialmente para os egressos do sistema penitenciário." Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - O Poder Executivo

K. J. M.



Folha nº 26 do proc.
nº 01-204 de 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZENI ASSATO}
^{Assistente de Chefe Técnica}
Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ^{KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA}
^{Assistente Parlamentar}
Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 06 de agosto de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
^{JOSE CRISTINO SOLIZ SANTOS}
^{Chefe de Seção Técnica IV Substituto}
Visto, ^{MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI}
^{Diretor Técnico do Departamento}
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.635 DE 01 DE setembro DE 2003.

Dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Do ponto de vista da condição pessoal do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave;
- b) deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- c) egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes.”

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter o parágrafo 3º com a seguinte redação:

“§ 3º - Enquadram-se na categoria “c” as pessoas fisicamente capazes que não satisfaçam o disposto nos dois parágrafos anteriores, ou sejam regularmente egressas do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão.”

Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ser acrescido de uma alínea “i” com a seguinte redação:

“i) certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso.”

Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, renumerado como artigo 17 pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes das categorias “a” e “b” definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria



Folha nº	28	do proc.
nº	01	de 00
MOSARICURY ALVES DOS SANTOS		
Secretaria de Gestão Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“c”, sendo que 1/3 (um terço) destes ficam reservados preferencialmente para os egressos do sistema penitenciário.”

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de agosto de 2003.

O Presidente,

JCSS/za



Folha nº 29 do proc.
nº 01-204 de 00
ROGACIO A. V. M. M. P.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de agosto de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 422, de 08.08.2003, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 204/00, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso (inciso I do art. 84 do RI).

RECEBIDO
SGM/ATL

13/08/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

do processo nº

01-204

de 2000

02/09/03

(a)

ROSARIANO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.635, DE 1º DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 204/00, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Do ponto de vista da condição pessoal do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave;
- b) deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- c) egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes."

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter o parágrafo 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes que não satisfaçam o disposto nos dois parágrafos anteriores, ou sejam regularmente egressas do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão."

Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ser acrescido de uma alínea "i" com a seguinte redação:

"i) certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso."

Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, renumerado como artigo 17 pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes das categorias "a" e "b" definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria "c", sendo que 1/3 (um terço) destes ficam reservados preferencialmente para os egressos do sistema penitenciário."

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de setembro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02 / 09 / 2003

página 01 coluna 1ª

Conferido:

Ao
DT. 94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 02.09.2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>16-02-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>04-09-2003</u>
CI <u>30</u>	Fls. ° O Func. 
JOSE ROBERTO FERREIRA	
Assistente Parlamentar - RF 100.702	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)